



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 957278 - SP (2024/0412021-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WELLDISON FAGNER MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : THAÍS FERREIRA MENESES - SP459625
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES
CRIMINAIS - DEECRIM 7A RAJ - SANTOS - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA ATO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra ato do juízo da execução penal.
2. O paciente foi inicialmente condenado por infração ao art. 171, *caput*, c.c. art. 14, II, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 03 (três) dias-multa. A defesa apelou ao Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso.
3. O *habeas corpus* buscou a concessão da ordem para estabelecer o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça tem competência para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra ato de juiz de primeiro grau.
5. Outra questão em discussão é a legalidade do regime inicial semiaberto e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando a reincidência específica do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar *habeas corpus* contra ato de juiz de primeiro grau, conforme art. 105, I, alínea "c" da Constituição Federal, sendo essa competência restrita a atos de Tribunal sujeito à sua jurisdição.

7. A reincidência específica do paciente justifica o regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme os arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para julgar *habeas corpus* contra ato de juiz de primeiro grau. 2. A reincidência específica justifica o regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "c"; CP, arts. 33, § 3º, e 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no HC 418.953/CE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21.11.2017; STJ, HC 434.730/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03.05.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 957278 - SP (2024/0412021-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WELLDISON FAGNER MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : THAÍS FERREIRA MENESES - SP459625
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES
CRIMINAIS - DEECRIM 7A RAJ - SANTOS - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA ATO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra ato do juízo da execução penal.
2. O paciente foi inicialmente condenado por infração ao art. 171, *caput*, c.c. art. 14, II, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 03 (três) dias-multa. A defesa apelou ao Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso.
3. O *habeas corpus* buscou a concessão da ordem para estabelecer o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça tem competência para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra ato de juiz de primeiro grau.

5. Outra questão em discussão é a legalidade do regime inicial semiaberto e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando a reincidência específica do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar *habeas corpus* contra ato de juiz de primeiro grau, conforme art. 105, I, alínea "c" da Constituição Federal, sendo essa competência restrita a atos de Tribunal sujeito à sua jurisdição.

7. A reincidência específica do paciente justifica o regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme os arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para julgar *habeas corpus* contra ato de juiz de primeiro grau. 2. A reincidência específica justifica o regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "c"; CP, arts. 33, § 3º, e 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no HC 418.953/CE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21.11.2017; STJ, HC 434.730/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03.05.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 86-89) interposto por WELLDISON FAGNER MEDEIROS DE OLIVEIRA em face da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 78-80).

Consta nos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Registro/SP, na ação penal n. 1500333-16.2020.8.26.0570, por infração ao art. 171, *caput*, c.c. art. 14, II, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 03 (três) dias-multa (fls. 29-30).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso (fls. 32-46), cujo acórdão foi impugnado no Superior Tribunal de Justiça no HC n. 892.962-SP. A ordem foi denegada (fls. 60-63, HC n. 892.962 - SP).

Na presente impetração, buscou-se a concessão da ordem para estabelecer o regime inicial aberto, substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e, liminarmente, suspender a decisão que determinou a expedição do mandado de prisão.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 65-66) para suspender a expedição do mandado de prisão até o julgamento do presente habeas corpus.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 72-75).

A decisão agravada revogou a liminar e não conheceu do *habeas corpus* (fls. 78-80).

No regimental (fls. 86-89), o agravante busca a reforma da decisão agravada, de sorte que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante objetiva a reforma da decisão monocrática para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta que há ilegalidade flagrante na fixação do regime inicial semiaberto e na ausência de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, passível de ser extirpada da condenação mediante a concessão da ordem de ofício.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* não foi concedido, pois a impetração se direciona contra ato do juízo da execução penal, que determinou a expedição de mandado de prisão em virtude do trânsito em julgado da ação penal n. 1500333-16.2020.8.26.0570.

A competência do Superior Tribunal de Justiça é taxativamente capitulada no art. 105 da Constituição Federal, não tendo sido contemplada a atribuição para julgar *habeas corpus* contra ato de juiz de primeiro grau.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO HABEAS
CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA.
HABEAS CORPUS, IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ DA
EXECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO.
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DESTA CORTE

PARA JULGAMENTO DE ATOS DE TRIBUNAL SUJEITO A SUA JURISDIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Inviável o conhecimento por esta Corte Superior de alegação de constrangimento ilegal praticado por juiz de direito, uma vez que, na forma do art. 105, I, alínea "c" da Carta da República, possui competência para atos emanados de Tribunal sujeito a sua jurisdição". (AgInt no HC 418.953/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 12/12/2017).

2. Situação em que a defesa se insurge contra decisão do Juízo de execução que indeferiu pedido de trabalho externo beneficiado com a prisão domiciliar sob uso de monitoramento eletrônico, pois os elementos dos autos apontaram para a impossibilidade do deferimento do benefício à luz do que estabelece a Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal.

3. Incabível o pronunciamento por este Tribunal sobre a questão de mérito, sem que tenha havido prévia deliberação da Corte de origem sobre o tema.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg na PET no HC n. 906.615/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.).

Também não verifico a presença de constrangimento ilegal a ser pronunciado sob a ótica do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal, uma vez que, no processo de conhecimento (fls. 32-46 e 29-30), foi reconhecida a reincidência específica do paciente, o que motivou o estabelecimento do regime inicial mais gravoso subsequente, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal, bem como a negativa à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO TENTADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÉU REINCENTE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"; e com a Súmula 719/STF, "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

3. Os fundamentos utilizados no decreto condenatório constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), nos termos da Súmula 440 desta Corte. Mesmo se tratando de réu reincidente, cujas circunstâncias judiciais foram favoravelmente valoradas, deve a reprimenda ser cumprida em regime semiaberto.

4. Ainda que o acusado seja reincidente, o art. 44, § 3º, do Código Penal admite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que, em face da condenação anterior, a medida seja socialmente recomendada e a reincidência não tenha se operado em razão da prática do mesmo delito. No caso, porém, conquanto não se trate de reincidência específica, as instâncias ordinárias entenderam não ser socialmente recomendável a substituição da pena, considerando a gravidade concreta da conduta delitiva, devendo, portanto, tal conclusão ser mantida.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 434.730/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 10/5/2018.).

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0412021-9

AgRg no
HC 957.278 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032441120248260158 15003331620208260570 32441120248260158

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAIS FERREIRA MENESES
ADVOGADA : THAÍS FERREIRA MENESES - SP459625
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS - DEECRIM 7A RAJ -
SANTOS - SP
PACIENTE : WELLDISON FAGNER MEDEIROS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLDISON FAGNER MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : THAÍS FERREIRA MENESES - SP459625
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS - DEECRIM 7A RAJ -
SANTOS - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.